

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 297/96

Por ordem superior se torna público que a Gâmbia aderiu, com efeitos a partir de 23 de Maio de 1996, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 298/96

Por ordem superior se torna público que a Rússia aderiu, com efeitos a partir de 3 de Julho de 1996, ao Protocolo de Revisão da Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, tendo passado então a ser parte da referida Convenção de 1961.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 299/96

Por ordem superior se torna público que a Islândia ratificou, em 19 de Dezembro de 1995, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 300/96

Por ordem superior se torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 301/96

Por ordem superior se torna público que São Tomé e Príncipe aderiu, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, à Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 302/96

Por ordem superior se torna público que Cuba ratificou, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 303/96

Por ordem superior se torna público que a Suíça aderiu, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1966, à Convenção Única sobre Narcóticos, de 1961, revista pelo Protocolo de 1972.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 304/96

Por ordem superior se torna público que as Filipinas ratificaram, com efeitos a partir de 5 de Setembro de 1996, a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 188/96

de 8 de Outubro

O estatuto dos gestores e liquidatários judiciais a que se referem os artigos 33.º e 133.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, consta do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

Neste diploma não se prevêem quaisquer limites à acumulação de funções em mais de uma empresa. Daqui têm advindo, com indesejável frequência, situações prejudiciais da eficácia e da credibilidade de tais funções, com os consequentes danos para as empresas a gerir ou para os actos de liquidação.

Criam-se agora, no intuito de obviar aos referidos inconvenientes, regras limitativas da acumulação de funções.

No mesmo propósito, o do reforço da independência dos gestores e liquidatários, estabelece-se um período de tempo em que aqueles ficam impedidos de exercerem cargos sociais ou dirigentes nas empresas em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Limitações ao exercício de funções de gestor ou liquidatário judicial

Os gestores ou liquidatários judiciais não podem exercer funções, simultaneamente:

- Em número de empresas cuja soma total dos balanços, proveitos e ganhos seja igual ou superior a 50 milhões de contos;
- Em mais de 7 empresas ou, se estas se encontrarem coligadas, em mais de 12 empresas;
- Em número de empresas coligadas cuja soma total dos balanços, proveitos e ganhos seja igual ou superior a 75 milhões de contos.

Artigo 2.º

Incompatibilidades dos gestores ou liquidatários judiciais

1 — Os gestores ou liquidatários judiciais, enquanto no exercício das respectivas funções, não podem integrar órgãos sociais ou dirigentes de empresas que prossigam actividades total ou predominantemente idênticas.

2 — Os gestores ou liquidatários judiciais e os seus cônjuges e parentes ou afins até ao 2.º grau da linha recta ou colateral não podem, por si ou por interposta pessoa, ser titulares de participações sociais nas empresas referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Impedimento após a cessação de funções

Os gestores ou liquidatários judiciais não podem, por si ou por interposta pessoa, ser membros de órgãos sociais ou dirigentes de empresas em que tenham exercido as referidas funções sem que hajam decorrido dois anos após a cessação daquele exercício.

Artigo 4.º

Substituição dos gestores ou liquidatários judiciais

Se a nomeação ou a escolha de gestores ou liquidatários judiciais os colocar em alguma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º, devem dar imediato conhecimento do facto ao juiz do processo e ao presidente da comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/93, requerendo a sua substituição.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

1 — A inobservância do disposto nos artigos 1.º a 3.º determina, em função da sua gravidade, a suspensão do cargo ou o cancelamento da inscrição, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho.

2 — O exercício de funções em violação do preceituado nos artigos 1.º e 2.º implica ainda para os gestores ou liquidatários judiciais a perda do direito à remuneração pelos cargos e a responsabilização pelos actos que tiverem praticado.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Nos 30 dias seguintes à data da publicação do presente diploma, os gestores ou liquidatários judiciais abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º a 3.º devem prestar ao presidente da comissão a que refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/93 as informações necessárias para anotação em conformidade nas respectivas listas.

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos processos pendentes em que não tenham sido ainda proferidos o despacho e a sentença previstos, respectivamente, nos artigos 28.º e 128.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — Exceptua-se do preceituado no número anterior o artigo 6.º, que entra em vigor no dia imediato ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel de Matos Fernandes — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO
E O EMPREGO****Decreto-Lei n.º 189/96**

de 8 de Outubro

A análise da evolução económica e social internacional, nomeadamente no âmbito da União Europeia, deu origem a um conjunto de princípios consubstanciados no Livro Branco sobre o Crescimento, Competitividade e Emprego, na sequência do qual o Governo Português concebeu medidas específicas visando o crescimento do emprego no País e na União, medidas essas apresentadas em reunião de chefes de governo na Cimeira de Corfu, tendo por base o apoio à criação de iniciativas locais de emprego (ILE) e microempresas.

Neste contexto foi publicado o Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, que instituiu o sistema de apoio às iniciativas de desenvolvimento local (IDL), em cujo âmbito se inserem as ILE. Verifica-se, no entanto, que o regime de incentivos às microempresas (RIME), entretanto criado ao abrigo daquele diploma, só parcialmente contempla aquela realidade, deixando um espaço a preencher por iniciativas de pequena dimensão a promover por desempregados e jovens à procura de primeiro emprego, normalmente carenciados de meios financeiros mas detentores de capacidades que lhes permitem, se devidamente apoiados e acompanhados, tomar nas suas mãos a concretização do direito ao emprego.

As ILE, enquanto medida de política de emprego, sempre foram, na sua esmagadora maioria, da iniciativa de desempregados, em termos individuais ou associados, sendo que essas iniciativas nasceram no quadro de um trabalho individualizado ou personalizado de identificação de capacidades e de motivação por parte dos técnicos dos centros de emprego, bem como de apoio e acompanhamento ao desenvolvimento de uma ideia, à transformação da ideia em projecto e à concretização e consolidação do mesmo.